ANIMAL RIGHTS ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT FRAMEWORKS

Tagore Trajano de Almeida Silva¹
Pós-doutor em Direito
Pace Law School, New York - USA

Ilzver de Matos Oliveira²
Doutor em Direito
Universidade Tiradentes (UNIT) - Aracaju (SE) - Brasil

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz³
Mestre em Direito
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - Bahia (BA) - Brasil

RESUMO: Este artigo versa sobre as noções de desenvolvimento e sustentabilidade sob a perspectiva do Direito dos Animais e da Ecologia Profunda, fomentando a reflexão quanto à proteção do meio ambiente, em sentido amplo, e dos seus demais elementos, destacadamente os animais, que também devem ser considerados quando o assunto é "futuras gerações". Inicialmente, explanam-se os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade, bem como se trata da teoria dos direitos dos animais, com enfoque ao reconhecimento do seu valor inerente. Em seguida, destaca-se a titularidade de direitos para os não-humanos, focada na proteção da fauna e na ética animal, ressaltando-se os efeitos do impacto causado pelo cresci-

^{&#}x27;Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (www.abolicionismoanimal.org.br). E-mail: tagoretrajano@gmail.com

²Doutor em Direito pela PUC-Rio, Mestre em Direito pela UFBA, docente do Mestrado em Direito (UNIT), coordena o Projeto "MAPA DO RACISMO AMBIENTAL: identificação dos casos de desterritorialização e degradação de espaços litúrgicos naturais sagrados das comunidades afrorreligiosas em Itaporanga D'Ajuda", financiado pela FAPITEC/SE (EDITAL FAPITEC/SE/CNPq - Bolsa PIBIC Jr). E-mail: ilzver@gmail.com

³Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. Pós-graduada em Direito Público pela UNIAS-SELVI. Acadêmica da Faculdade de Letras-Português da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Ex-Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe (OAB/SE). Ex-Conselheira Titular no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (representante da OAB/SE). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). E-mail: lauracbraz@hotmail.com

mento da população humana, e consequente elevação da produção/consumo, na natureza, nos animais e nos ecossistemas.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento; Direito dos Animais; Ecologia Profunda; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article consists on the concept of development and sustainability from the perspective of Animal Rights and Deep Ecology, fostering reflection on the protection of the environment, in the broad sense, and of the other elements, notably animals, which should also be considered when it refers to "future generations". Initially, it expounds the concepts of development and sustainability, and the theory of animal rights, focusing on the recognition of their inherent value. Then there are the ownership rights to the nonhuman focused on fauna protection and animal ethics, emphasizing the effects of the impact caused by human population growth and consequently the increase in production/consumption in nature, animals and ecosystem.

KEYWORDS: Development; Animal Rights; Deep Ecology; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do animal como sujeito de direitos fundamentais tem sido pauta recorrente de discussão, considerando-se "o nascimento com vida o instante do início da consideração jurídica destes seres⁴". O Direito Animal, nesse sentido, interpreta os elementos jurídicos como meio de inclusão dos valores dos animais em um sistema de normas, tomando emprestada esta significação para a relação entre humanos e não-humanos e, desta feita, reconhecendo-a como relação jurídica de caráter dogmático⁵.

Nesse contexto, tem-se que o paradigma do Antropocentrismo, assim como a ideia de instrumentalização da natureza, vem de um modo geral, perdendo espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana (atuais e futuras gerações) deixa de ser o foco da tutela do meio ambiente, sendo substituída pela proteção do meio ambiente e dos animais, considerando-se o seu valor intrínseco, haja vista consistirem em seres integrantes da natureza.

-

⁴SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014. p. 41.

⁵Idem, p. 45.

É neste sentido que o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: é concebível o reconhecimento de titularidade de direitos aos animais não--humanos?

Buscando responder ao questionamento que se expõe, o artigo em testilha analisará o desenvolvimento sustentável⁶ com enfoque no reconhecimento da dignidade existencial de seres não-humanos, notadamente os animais, e do próprio meio ambiente como sujeitos titulares de valoração moral inerente.

Para tanto, discorrer-se-á sobre os conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento, Direito Animal e Ecologia Profunda⁷, fundamentais para a compreensão mais profunda do que se tem por desenvolvimento sustentável, com vistas ao reconhecimento do valor inerente aos animais não-humanos e à garantia da ponderação entre os interesses da efetiva proteção do meio ambiente, da economia e do bem-estar social.

1 Desenvolvimento Sustentável e Ecologia Profunda

O aquecimento global⁸ e demais processos de impacto negativo na natureza, frutos da ação humana, são assuntos que, de um modo geral, despertam preocupação

⁶No presente artigo, utiliza-se o conceito de desenvolvimento sustentável elaborado por Márcia Rodrigues Bertoldi (BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Biotecnologia moderna e desenvolvimento humano sustentável: uma composição possível. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, año 17, nº 33. Araucaria: Primer semestre de 2015, p. 216), qual seja: é "(...) um desenvolvimento que contemple as três gerações de direitos humanos (direitos políticos, civis; econômicos, sociais e culturais; direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento) e se distinga e aparte do desenvolvimento ou crescimento meramente econômico (...); é um termo que abrange a sinergia das sustentabilidades ecológica, econômica, política, social, cultural, espacial, com vistas a promover o desenvolvimento das presentes gerações sem afetar as possibilidades das próximas (...)".

7Segundo Capra (CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. trad. Newton Roberval Eíchemberg. Editora Cultríx: São Paulo, 1996. Disponível em: < http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu. br/services/e-books/Fritjof%20Capra-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016, p. 21), "(...) A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. Em última análise, a percepção da ecologia profunda é percepção espiritual ou religiosa. Quando a concepção de espírito humano é entendida como o modo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexidade, com o cosmos como um todo, torna-se claro que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda (...)".

⁸Em 04 de novembro de 2016, entrou "(...) oficialmente em vigor o Acordo de Paris sobre as mudanças climáticas. O tratado fora adotado pelos líderes mundiais em dezembro de 2015, em Paris, e estabelece mecanismos para que todos os países limitem o aumento da temperatura global e fortaleçam a defesa contra os impactos inevitáveis da mudança climática. O foi assinado por representantes de 195 países, que se comprometeram na Conferência na capital francesa a deter o aumento da temperatura do planeta a, pelo menos, 1,5 graus Celsius e a ajudar os países economicamente vulneráveis a deter o aquecimento. Um total de 92 países já ratificaram o Acordo. O limite mínimo era de 55 países, que representam 55% das emissões mundiais de gases do efeito estufa, ratificassem para que entrasse em vigor. O Brasil foi um dos primeiros países a confirmar a participação no Acordo de Paris. O Senado Federal aprovou, em agosto, o projeto que valida a adesão brasileira ao pacto. Com a ratificação, o País assumiu como objetivo cortar as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, com o indicativo de redução de 43% até 2030 - ambos em comparação aos níveis de 2005. Entre as políticas para alcançar essas metas, o País terá, por exemplo, que aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética e recuperar e reflorestar áreas desmatadas. O País ainda se comprometeu a zerar o desmatamento da Amazônia Legal e a restaurar 12 milhões de hectares de florestas até 2030" (Acordo de Paris sobre o clima entra em vigor nesta sexta (4). In: Portal Brasil. Ministério do Meio Ambiente. 04 nov. 2016. Disponível em: http:// www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/11/acordo-de-paris-sobre-o-clima-entra-em-vigor-nesta-sexta-4>. Acesso em: 04 nov. 2016).

na humanidade. Entretanto, da mesma forma que alguns temem o que está por vir, receando a ocorrência de futuros apocalipses, outros, não muito convencidos de que a situação ambiental reclama urgentes medidas de proteção, acreditam que, ante o prenúncio do pior, a tecnologia poderá impedir a sua ocorrência, minimizando os possíveis efeitos danosos⁹.

Em meio a esse cenário, eis que se destaca o desenvolvimento sustentável, o qual, de um modo geral, reclama dos seres humanos a adoção de um comportamento voltado à proteção do meio ambiente, dentro do chamado Ecocapitalismo¹⁰ (economia verde¹¹). Neste, espera-se que cada um faça a sua parte. Mas, como saber qual a parte de cada um no capitalismo verde? E em que parte deste ela se situa? Esses são apenas alguns dos tantos questionamentos que podem ser feitos, e, ainda que se deliberasse a respeito, não se alcançaria uma solução para todos os afetados, dentre estes os animais, haja vista que o diálogo seria travado entre humanos, logo a decisão, fruto de tal agir comunicativo, consistiria em produto da humanidade¹².

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Danielle Tetü Rodrigues reconhece que:

O desenvolvimento sustentável visa evitar a degradação do ambiente propondo uma economia política da sustentabilidade frente à dicotomia: economia e ecologia. Sob esse ângulo, o enigma reside no impasse de que o desenvolvimento sustentável esbarra em óticas divergentes, ou seja, a natureza e o domínio da natureza pelo homem; o progresso e os recursos naturais esgotáveis; o capitalismo e a agressão ao ambiente. Isso sem olvidar a contradição entre as palavras desenvolvimento e sustentável, haja vista ser toda produção do ser humano resultado da transformação dos recursos da natureza. A intervenção do homem no ambiente com todas as formas de poluição e devastação, aliada aos

¹²Idem, p. 191, grifos originais.

-

⁹LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. Revista brasileira de direito animal. v. 7. n. 10. 2012. p. 189-231. p. 190. Disponível em: < http://www.ppgcasa.ufam.edu.br/pdf/Lourenco%20Oliveira_2013_sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

¹⁰"Surgido na década de 1980, o ecocapitalismo ganhou notoriedade a partir de 1992 com a realização da ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), realizada no Rio de Janeiro, que contou com a participação de representantes de 179 países [...]" (Para além do capitalismo verde. Disponível em: http://pre.univesp.br/para-alem-do-capitalismo-verde#. WCs2gPQYFyU>. Acesso em: 05 jul. 2016.

¹¹Idem, p. 197: "A Rio + 20 tem como bandeira a economia verde. O relatório Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA), conceitua economia verde como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica. A concepção de sustentabilidade, neste viés, significa manter/conservar para utilizar, explorar prudentemente para não drenar os recursos naturais. Para evitar a escassez ecológica".

desperdícios de energia dos recursos naturais e obtenção de lucros, não condiz com processo simultâneo da preservação dos recursos no planeta¹³.

Neste contexto, a conscientização e a educação quanto às questões ambientais, especialmente no que se refere ao direito dos animais e à Ecologia Profunda (e não à Ecologia Rasa¹⁴, dada a sua essência antropocêntrica), configuram-se como os principais meios de garantir um meio ambiente sustentável, de modo que, mesmo havendo ainda muitos indivíduos que demonstram pouca ou nenhuma preocupação com o ecossistema planetário, fazer cada um a sua parte contribuirá diretamente para a existência das futuras gerações (leia-se: de humanos e não-humanos).

Dessa forma, ganha destaque a Ecologia Profunda, que:

[...] faz questões profundas a respeito dos próprios fundamentos da nossa visão do mundo e do nosso modo de vida moderno, científico, industrial, orientado para o crescimento do consumo e satisfação material. Ela questiona todo esse paradigma com base numa perspectiva ecológica. Esta corrente filosófica tem uma visão holística, ou seja, a totalidade é moralmente superior aos indivíduos e os indivíduos não são senão uma parte integrante da ecosfera¹⁵.

Vê-se, assim, que, pela Ecologia Profunda, a proteção do meio ambiente deve perfazer-se não focada no interesse do ser humano (antropocentrismo), mas sim no planeta como um todo, ou seja, deve combater ao que vem se tendo por finalidade: "[...] manutenção mínima dos recursos ambientais de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social¹⁶".

Em palavras de Luke Strongman¹⁷, o antropocentrismo¹⁸ é

¹⁴O filósofo norueguês Arne Naess, no início da década de 70, apresenta uma distinção entre ecologia rasa e ecologia profunda. Segundo ele, "[...] A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coísa - do meio ambiente natural [...]" (CAPRA, Fritjof. A teia da vida uma nova compreensão científica dos sistemas vivos: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. trad. Newton Roberval Eichemberg. Editora Cultríx: São Paulo, 1996, p. 25-26. Disponível em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fritjof%20Capra-1.pdf. Acesso em: 21 jul. 2016.

¹³RODRIGUES, 2011, p. 87.

¹⁵RODRIGUES, Paulo. Ecologia profunda: o novo paradigma. Disponível em: < http://greensavers.sapo.pt/2014/02/10/ecologia-profunda-o-novo-paradigma/>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁶BERGH, 2007, p. 65 apud LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 202.

¹⁷STRONGMAN, 2010, p. 22 apud LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 203.

¹⁸José Eustáquio Diniz Alves, ao também conceituar o antropocentrismo, diz consistir este em "[...] uma concepção que coloca o ser humano no centro das atenções e as pessoas como as únicas detentoras plenas de direito. Poderia parecer uma manifestação natural, mas, evidentemente, é uma construção cultural que separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do Planeta. O ser humano se tornou a medida autorreferente para todas as coisas". (ALVES, José Eustáquio Diniz. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma. In: MARTINE, George (Ed.) População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em: http://stoa.usp.br/mec/weblog/108809.html>. Acesso em: 09 jul. 2016).

[...] a condição daquilo que é centrado axiologicamente no humano. Neste sentido, repetindo o argumento aristotélico contido na Grande Cadeia do Ser, a importância conferida a entidades não-humanas é medida em função de sua utilidade para a humanidade. Tal utilidade, de forma geral, incorpora o valor produtivo desses entes (relação custo-benefício na extração, produção e comercialização). Pode vir a envolver também a valoração estética ou paisagística dos entes naturais, algo próximo ao valor de uma obra de arte, e que nos remete à concepção conservacionista, que, por sua vez, está curiosamente associada às origens do ambientalismo moderno. Este ambientalismo, baseado numa visão débil de sustentabilidade, é, pois, alicerçado sobre bases marcadamente antropocêntricas. Tudo aquilo que margeia ou circunda a humanidade possui valoração meramente instrumental.

Toda essa conjuntura leva a uma análise dos conceitos de crescimento econômico e proteção ambiental, os quais vêm demonstrando não serem conciliáveis, haja vista que, com o crescimento da população humana e do sistema de mercado, tem--se a elevação do consumo, o qual se dá em detrimento da exploração da natureza, dos animais, dos ecossistemas, e é aí que surge a importância do que se entende por desenvolvimento sustentável.

Daniel Lourenço e Fábio Oliveira explicam que, conforme inúmeras investigações, a extração que o homem faz da natureza já é superior ao que o ecossistema global possui capacidade de gerar (e regenerar), consistindo o aumento da população humana em um grave problema¹⁹.

E os autores complementam dizendo que:

[...] Ponto nodal a levar em consideração é o de que não há um único conceito de desenvolvimento e uma só definição de sustentabilidade, o que, se por um lado pode tornar a conversação vazia, instiga a adentrar mais a fundo na compreensão e no debate. E, destarte, computar que há teorias bem distintas (divergentes) das usuais, hábeis a situar em bases muito diferentes o desenvolvimento, a sustentabilidade, os seres não-humanos, teses estas que, embora sejam ainda hoje minoritárias, vem ganhando progressiva adesão: perceber que o Direito dos Animais, a Ecologia Profunda tem perspectivas sumamente novas a trazer, fortes para promover a derradeira virada copernicana²⁰.

¹⁹LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 196.

²⁰Idem.

A esse propósito, destaca-se o Princípio 2 da Declaração de Estocolmo de 1972²¹: "Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser reservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento"22.

Corroborando o que preceitua a citada Declaração, tem-se o conceito de desenvolvimento sustentável:

> [...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, ou seja, um desenvolvimento que contemple as três gerações de direitos humanos (direitos políticos, civis; econômicos, sociais e culturais; direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento) e distinga-se e aparte do desenvolvimento ou crescimento meramente econômico²³.

Analisando o que ora se diz, constata-se que o homem precisa conscientizar-se quanto ao fato de ser o meio ambiente fonte esgotável, sendo-lhe exigível, pois, a adoção de uma postura voltada à sustentabilidade, englobando esta não só os seres humanos, mas sim todas as demais espécies.

2 Direito Animal, Proteção da Fauna, Titularidade de Direitos Humanos e Ética Animal

Sabendo-se que "[...] os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução²⁴",

²¹"A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica internacional. Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada para concentrar-se as questões ambientais e a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gera séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem estar e sobrevivência da humanidade [...]". (COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: . Acesso em: 04 ago. 2016). Referida conferência "[...] estabeleceu princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, estendendo-se até a necessidade de se abolir as armas de destruição em massa. A conferência também levou à elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que deu continuidade a esses esforços". (SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: . Acesso em: 04 ago. 2016. ²²ONU, 1972, p. 3.

²³BERTOLDI, 2015, p. 216.

²⁴ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989, p. 49.

modificando-se em consonância com uma determinada época, e tendo em vista que as leis progridem conforme o pensamento e o comportamento de uma sociedade, livre e pautada na garantia da liberdade e igualdade, é possível verificar que o Direito Animal²⁵ tem ganhado espaço entre os debates éticos, consistindo tal nomenclatura, inclusive, prova de que a mudança está perfazendo-se na seara jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro denota preocupação com a proteção dos animais, tanto individual como coletivamente, o que se depreende do Art. 225, § 1°, inciso VII, previsão constitucional voltada à proteção da fauna e proibição de práticas que impliquem riscos à função ecológica e à extinção de espécies²⁶.

Ressalta-se que, do referido dispositivo constitucional, podem ser extraídos dois diferentes paradigmas jurídico-filosóficos: um antropocêntrico, operando como garantia da suscetibilidade e interesse dos homens, e um biocêntrico, que faz menção à capacidade que têm os animais de sentir e de sofrer, ou seja, à sua qualidade de seres sencientes.

Nesse sentido, Laerte Fenando Levai²⁷ explica e destaca que, "Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade".

Em outras palavras, a Carta Magna reconhece o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de garantir-lhes a integridade física, operando, assim, os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica clássica e, por conseguinte, adentrando no campo revolucionário do biocentrismo²⁸.

Sobre o biocentrismo, Laerte Levai argumenta que,

²⁵"[...] O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma ralatio ad alterum, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos - animal humano e não-humano - representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas do Direito Animal". (SILVA, 2014, p. 49-50, grifos originais). ²⁶Referida previsão constitucional consiste no art. 225, §1°, inciso VII, que estabelece: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Há de destacar-se, ainda, que a Lei n° 9605/98, em seu art. 32, caput e parágrafos, criminaliza a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais. Referido artigo assim estabelece: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

²⁷LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 171.

²⁸"O biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo" (STROPPA, Tatiana; VIOTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 9. a. 17. (set./dez.2014). Salvador: Instituto Abolicionista, 2014. p. 123).

Se o positivismo jurídico nega ao ambiente um valor absoluto, como se a natureza fosse um mero palco para as ações humanas, essa tradicional concepção começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica, que devolveu ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa "teia da vida". Não se trata de menosprezar a importância da vida humana, mas de estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento. Há, enfim, que se "descoisificar" a natureza, porque o ambiente não pode ser considerado apenas um conjunto de recursos submetidos à lei do mais forte²⁹.

É possível extrair do referido dispositivo constitucional, portanto, um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, por meio do qual não estão os homens autorizados a ceifar, livremente, a vida de tais seres nem lhes ferir a integridade ao seu belo prazer. Diz-se mais: "[...] o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta³⁰".

Dessa forma, o presente artigo visa a demonstrar ser necessária a mudança de concepção da sociedade brasileira quanto à titularidade dos direitos humanos e, como reflexo, da concepção do ordenamento jurídico, de modo que se tenha como perfeitamente possível a inserção dos animais no rol de tais titulares, haja vista que também são seres integrantes da natureza, logo componentes do meio ambiente.

A consciência social quanto ao reino animal tem crescido significativamente, no sentido de que devem os animais ser protegidos juridicamente, apesar de a maioria das pessoas ainda pensarem a ideia de concessão de direitos a esses seres como absurda³¹.

A opinião da maioria das pessoas a que se refere o trecho citado acima remete àquilo que Zygmut Bauman³² define como "[...] visão de ordem - isto é, de uma situação em que cada coisa se acha em seu justo lugar e em nenhum outro [...]", entendendo elas que direitos só são destinados aos seres humanos, não se concebendo a sua titularidade a animais não-humanos.

Entretanto, ao contrário do que se possa imaginar, a preocupação com a vida animal é assunto contemplado anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988. Nesta, por sua vez, fora inserido o art. 225, §1°, inciso VII, o qual trata expressamen-

³⁰SILVA, 2014, p. 97.

²⁹Idem, p. 187.

³¹GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2079-2080.

te dos interesses não-humanos, como resultado da influência do avanço das temáticas ambientalistas³³.

Sabe-se que o objetivo maior do direito é a concretização do ideal de justiça, que está diretamente atrelado à moral e à ética. Nesse sentido, o filósofo Jürgen Habermas ensina que "as convicções morais só condicionam efetivamente a vontade quando se encontram inseridas numa autocompreensão ética, que coloca a preocupação com o próprio bem-estar a serviço do interesse pela justiça³⁴".

A mudança da norma, geralmente, pressupõe a existência de conflito de normas (situação que reclamaria uma norma apaziguadora) ou até mesmo uma situação nova no mundo jurídico (situação que torna necessária a elaboração de uma norma inovadora, revolucionária), o que demandará do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário um entendimento solucionador para o caso, isto é, exigirá deles que cheguem a um consenso.

A propósito, Gabriela Maia Rebouças observa:

[...] Se hoje produzimos consensos, experimentamos, antes, o conflito. E o conflito nos coloca diante do diferente. É preciso pensar a ética, não mais na sua dimensão normalizadora e homogeneizante de condutas individuais, mas como respeito às diferenças na relação com o outro³⁵.

Rebouças destaca, ainda, que é preciso observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais fomenta o debate jurídico e a crença em um sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos³⁶.

Analisando os ensinamentos acima declinados, verifica-se que a ética deixa de normalizar condutas individuais e passa a reger condutas coletivas, de um ser em relação ao outro, podendo consistir este "outro", ante a hermenêutica jurídico--filosófica, em um animal não-humano, enquanto ser vivo, logo integrante da natureza. Assim sendo, tem-se que tanto a ética quanto a moral podem disciplinar e abranger situações jurídicas que englobem o reino humano, o reino animal e, até mesmo, ambos os reinos.

Sobre o assunto, Heron Gordilho e Tagore Trajano Silva³⁷ explicam que:

³⁴HABERMAS, 2010, p. 7, grifos do autor.

³⁶Idem, p. 26.

³³SILVA, 2014, p. 146

³⁵REBOUÇAS, 2012, p. 94.

³⁷GORDILHO, Heron José de Santa; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. Disponível em: < http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

Tem ocorrido uma tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, uma vez que os elementos naturais cada vez mais têm sido objeto de consideração moral, muitas vezes protegidos em detrimento dos interesses humanos imediatos.

Percebe-se que, atualmente, quando se fala em proteção jurídico-normativa, não se tem como único sujeito desta o homem, mas sim a natureza, a qual se sobrepõe, em muitos casos, aos interesses do próprio homem (Ecologia Profunda).

Ratificando e complementando o que acima se diz, tem-se Maria Izabel Toledo³⁸:

O paradigma do Antropocentrismo e a ideia de instrumentalização da natureza vêm perdendo espaço no mundo todo. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser somente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente e os animais por seu valor intrínseco. Por isso é necessário que o ordenamento jurídico se adapte conforme uma interpretação evolutiva, adequando assim as normas à realidade social de cada momento histórico, atribuindo-lhes novos conteúdos. Com o surgimento de novos valores, costumes, inclusive novos bens jurídicos, é indispensável que também as leis acompanhem esta realidade, tornando-se mais justas e eficazes, atendendo aos interesses de todos.

É neste sentido que se evidencia concebível o reconhecimento de titularidade de direitos aos animais não-humanos, cabendo à norma jurídica, no âmbito nacional e internacional, segundo o curso natural de sua aplicação, adequar-se à realidade, sempre em evolução, de modo a solucionar os conflitos da presente e das futuras gerações.

Considerações finais

O surgimento de novos valores, costumes corrobora a necessidade de proteção a novos bens jurídicos, ou seja, adequação das leis, de modo que estas, mais justas e eficazes, respondam aos anseios característicos de um determinado momento histórico vivenciado pela humanidade.

Nesse processo evolutivo, o rompimento com antigos dogmas do Direito mostra-se imprescindível, reconhecendo-se o ordenamento jurídico como indissociável da realidade cultural em que se encontra imerso.

_

³⁸TOLEDO, 2014, p. 131.

É nesse contexto que a proteção ao meio ambiente, voltada a garantir o desenvolvimento sustentável, deixa de ter como foco, tão somente, a vida humana, e passa a contemplar todas as formas de vida que há na natureza, incluindo-se aí a vida dos animais não-humanos, face o seu reconhecimento como seres sencientes conferido pela Constituição Federal de 1988.

E, com essa tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, eis que surge a necessidade de inclusão de valores na proteção jurídica do meio ambiente, a exemplo da bioética, de modo a inserir, na consideração moral, elementos da natureza, passando-se a respeitar, assim, os seus interesses.

Ante tais considerações, constata-se que, para a concretização do desenvolvimento sustentável, exigem-se um rompimento com o paradigma do Antropocentrismo e a adoção dos fundamentos da Ecologia Profunda, de modo que o meio ambiente passe a reger-se sob uma perspectiva ecológica, que promoverá, moralmente, a sua sobreposição aos indivíduos, que nada mais são do que uma parte do todo, isto é, apenas uma das partes integrantes da ecosfera, e não o seu foco central.

Ora, o homem depende da natureza para sobreviver e a garantia de existência das gerações futuras reside na proteção e conservação da natureza e toda a sua biodiversidade, logo não podendo extrair destas tudo o que desejar para satisfazer os seus interesses.

A humanidade necessita conscientizar-se de que, para garantir a presente e as futuras gerações, a sua preocupação não pode girar em torno apenas da vida humana, mas necessariamente de todas as vidas que habitam o planeta, de todo o ecossistema, estando inclusa aí a fauna, e nesta encontrando-se os animais não-humanos, seres cujo valor intrínseco, ante a vedação de práticas cruéis contra eles, é constitucionalmente protegido, devendo, desta feita, ser considerado e respeitado pela humanidade.

Diz-se, assim, ser necessário proteger o meio ambiente, em sentido amplo, ou seja, os animais e os seus demais elementos, levando-se em consideração os reais interesses de todos estes, e não apenas os interesses humanos.

Importa ressaltar que essa proteção não é feita apenas para que as gerações atuais ou futuras da humanidade usufruam de uma melhor qualidade de vida, mas sim porque cada ser vivo existente no mundo é merecedor de uma consideração moral própria.

Nesse sentido, conclui-se que, uma vez reconhecida a dignidade existencial do próprio meio ambiente e das entidades não-humanas que o compõem, de um modo

especial os animais, como detentores de valoração moral, alcançar-se-á a efetiva proteção do meio ambiente como dispõe a Carta Magna e, por conseguinte, garantir-se-á uma vida ecologicamente equilibrada a todos que desta são titulares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 21 out. 2011.

Acordo de Paris sobre o clima entra em vigor nesta sexta (4). In: *Portal Brasil. Ministério do Meio Ambiente*. 04 nov. 2016. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/11/acordo-de-paris-sobre-o-clima-entra-em-vigor-nesta-sexta-4. Acesso em: 04 nov. 2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma. In: MARTINE, George (Ed.) *População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais:* contribuições para uma agenda brasileira. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em: http://stoa.usp.br/mec/weblog/108809. html>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BAUMAN, Zygmut. *O mal-estar da pós-modernidade*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *Biotecnologia moderna e desenvolvimento humano sustentável*: uma composição possível. In: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades. a. 17. n. 33. Araucaria: Primer Semestre de 2015.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eíchemberg. Editora Cultríx: São Paulo, 1996. Disponível

em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fritjof%20 Capra-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292. Acesso em: 04 ago. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santa; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*. a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione e GALLO, Gabriela Neves. Direito Ambiental Internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção de RAMSAR. XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA - Manaus:

DATA: 15, 16, 17, e 18 de Novembro de 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luiza_m_granziera_e_outros.pdf.>. Acesso em : 26 de mai. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. 2.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 7. n. 10. (jan./jun.2012). p. 189-231. Disponível em: https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8403/602 >. Acesso em: 30 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA, ILZVER DE MATOS OLIVEIRA E LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

humano de 1972. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/es-

tocolmo1972.pdf >. Acesso em : 26 de mai. 2015.

PIOSEVAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políti-

cos. Rev. int. direitos humanos. v. 1. n. 1. São Paulo, 2004.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do

sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica

e normativa. 2.ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Paulo. Ecologia profunda: o novo paradigma. Disponível em: < http://

greensavers.sapo.pt/2014/02/10/ecologia-profunda-o-novo-paradigma/>. Acesso

em: 02 jun. 2015.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Huma-

no, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de do-

cumentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponí-

vel em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/

conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-

-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-

-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 04 ago. 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal & ensino jurídico: formação e

autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A importância da hermenêutica jurídica no pro-

cesso de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos

no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: < http://livros-e-revistas.vlex.

com.br/vid/ncia-jura-dica-especista-reflexos-dico-519620326?_ga=1.224009241.36

5131367.1431047973>. Acesso em: 27 mai. 2015.

Artigo recebido em: 15.06.2017 Revisado em: 07.07.2017

Aprovado em: 20.09.2017